

## Pregão Eletrônico

### • Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO:

DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - I RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2016-EMAP.

Trata-se de recurso apresentado, tempestivamente, pela empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2016-EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações ao final manifesto-me sobre a minha decisão.

A licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nos sites [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br) e [www.emap.ma.gov.br](http://www.emap.ma.gov.br), no "Jornal Pequeno" e no Quadro de Aviso da EMAP, conforme documentos anexos ao Processo nº 01292/2016, e a empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA ME participou da licitação aceitando todas as regras ali presentes, as quais todas as licitantes são obrigadas cumprir.

A Licitação Pública PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2016-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Auditoria de Repasse, Recertificação e Emissão do certificado ISO 9001:2015 com sua acreditação INMETRO e/ou outro organismo de acreditação signatário do acordo de reconhecimento mútuo (MI do International Accreditation Forum - IAF, é regida em geral pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2003, Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

Inconformada com a decisão do Pregoeiro de recusar a sua proposta por descumprimento de regras do edital a empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME apresentou, dentro do prazo estabelecido no item 12 do edital, razões recursais, alegando em breve síntese que: Esta comissão desclassificou a requerente e recusou sua proposta, alegando que a mesma não atendeu a exigência do edital conforme preconiza o item 11.1.8.3, alínea "b", I, do mesmo, mais precisamente, afirmando que a recorrente não apresentou cópia autenticada do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis extraídas do Livro Diário, acompanhada dos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou outro órgão equivalente; que em relação a alegação: teria o licitante enviado e anexado via sistema Comprasnet além dos demais documentos de habilitação, o Contrato Social, a Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 12) o Balanço Patrimonial (fls. 130), o Termo de Abertura (fls. 001) e o Termo de Encerramento (fls. 133), tanto o Contrato Social como os Termos, encontram-se devidamente registrados no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Capital, onde foram extraídas cópias fielmente do Livro Diário, os quais comprovam seu cumprimento ao solicitado no item 11.1.8, portanto estaria saneado o erro; e por fim requer, com este recurso seja aceito, revogando-se a decisão atacada, para assim manter a requerente habilitada neste certame dando-se prosseguimento nas ulteriores fases da licitação conforme se prevê no Edital.

#### DAS CONTRARRAZÕES

A empresa FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME, informando em brevíssima síntese, as seguintes razões, transcrever parte do edital, que:

1. O recurso apresentado pela proponente QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME deve ser julgado totalmente improcedente, em função da mesma não ter apresentado a documentação de habilitação de acordo com o definido no Edital de Licitação, contrariando, desta forma, a Lei 8666.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o recurso da empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME pois infundado e desprovido de qualquer elemento fático ou documental que o justifique.

#### DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME.

Primeiramente cabe esclarecer que o edital da licitação estabelece em seus subitens 11.1.8.1 e 11.1.8.3, alínea "I", a seguir transcritos, que a licitante para comprovar a sua Qualificação Econômica Financeira deverá apresentar seguintes documentos:

"11.1.8.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

11.1.8.3. Considere-se como "apresentados na forma da lei" o seguinte:

b) Nos demais casos:

I. Para os empresários e sociedades empresárias: cópia autenticada do balanço Patrimonial e demonstrações contábeis extraídas do Livro Diário, acompanhada dos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/69)"

Portanto, o edital é claro ao exigir como comprovação de qualificação econômica e financeira das empresas licitantes cópia autenticada do balanço Patrimonial e demonstrações contábeis extraídas do Livro Diário, devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Diversamente do alegado pela QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME a mesma não apresentou o mencionado documento, enviando apenas os documentos seguintes:

a) Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente (5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Capital).

b) Balanço Patrimonial, sem registro, sem chancela e ou autenticação da Junta Comercial ou do 5º Oficial de Regis de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Capital da sede ou domicílio da licitante ou em outro órg equivalente, e sem qualquer outro meio que possibilitasse a autenticação da mesma.

Portanto, restou impossível determinar se o balanço patrimonial apresentado é o mesmo registrado em órg competente para o exercício de 2015, ou apenas um balanço provisório, ou documento interno. Importante ressaltar que a exigência de documentação relativa à qualificação econômico financeira decorre exigência legal, conforme dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanç provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data apresentação da proposta;

A doutrina também já se manifestou exaustivamente pelo tema. Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittenco leciona:

"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstraç referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com compromisso. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editc 2002, p. 158)"

Já o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

"As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerar que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)"

Dessa forma, esclareço que a decisão de recusar proposta de preço da empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS CERTIFICAÇÃO LTDA - ME baseou-se, tão somente, na pura e simples aplicação dos termos da Federal n.º 10.520, 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 5.450, de 31.05.2005, do Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, e da Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em particular pelo Edital do Pregão Eletrônico 034/2016 - EMAP emitido pela EMAP, e de pleno conhecimento de todas as licitantes, inclusive, da recorrente.

Ademais a Lei n.º 8.666/93, cita em seu art. 41, que: "A Administração não pode descumprir as normas e condiç do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, no mérito das argumentações apresentadas pela recorrente e nas contrarrazões, e em vista que as mesm não demonstram fatos que possam demover este Pregoeiro da convicção da decisão de recusar a sua proposta preço, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - I mantendo a minha decisão.

São Luís-MA., 14 de fevereiro de 2017.

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira

Pregoeiro da EMAP

██████████